



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2369952-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes CAIRO ALEXANDRE BONFIN RIGOLDI e PAULO HENRIQUE ISAIAS e Paciente CARLOS GILBERTO RIBAS MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2369952-22.2024.8.26.0000.

Comarca: Ribeirão Preto – SP.

Impetrantes: Cairo Alexandre Bonfin Rigoldi, advogado.

Paciente: Carlos Gilberto Ribas Macedo.

Voto: 52.654.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA – NÃO DEMONSTRADA IRREGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DE QUALQUER INCIDENTE DA EXECUÇÃO CRIMINAL – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Cairo Alexandre Bonfin Rigoldi, advogado, em favor de Carlos Gilberto Ribas Macedo.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela retificação do cálculo de penas do sentenciado, homologado em primeiro grau de jurisdição (fls. 234/234 e 265), que, quanto ao período de detração, considerou o montante 8 (oito) horas por dia, referente ao tempo em que o paciente cumpriu medida cautelar de internação para tratamento drogadição (fls. 1/11).

Sustenta, a propósito, que o paciente nos autos do Processo Crime 3001237-43.2013.8.26.0396, teve deferido o benefício da liberdade provisória mediante estabelecimento de medida cautelar diversa da prisão consistente em tratamento de drogadição, em meio fechado em tempo integral, em clínica de reabilitação até obter alta ou recomendação de algum tipo de tratamento em meio aberto, razão pela qual deve o período todo em que o paciente permaneceu internado em meio fechado ser considerado para

fins de detração da penal, ou seja, um dia de detração para cada dia de internação compulsória.

Não há informação sobre a interposição de recurso de agravo em execução contra a r. decisão de primeiro grau de jurisdição.

Indeferida a liminar (fls. 292/294), foram prestadas informações pela D. Autoridade Judiciária de primeiro grau de jurisdição (fls. 297/312).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se no sentido da denegação da ordem (fls. 317/321).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação da presente impetração.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A presente via jurisdicional, em regra, é incompatível com a análise de incidentes da execução criminal, o que demanda procedimento adequado a ser devidamente instruído em primeiro grau de jurisdição e o caso em tela não apresenta contornos de excepcionalidade.

A r. decisão de primeiro grau de jurisdição que computou na pena privativa de liberdade do paciente, para fins de detração, o período de internação para tratamento de drogadição, considerando 1 (um)

dias de detração a cada 24 (vinte e quatro) horas de recolhimento obrigatório, tendo como base 7 (sete) dias por semana, está, em princípio, devidamente motivada e encontra suporte doutrinário e jurisprudencial.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator